



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0040819-60.2014.4.01.3803/MG

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES FARIA

ADVOGADO(A): PAOLA BRASIL CARDOSO E SOUZA (OAB MG105863)

ADVOGADO(A): MARCIA BRASIL (OAB MG065735)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei apresentado pela **parte ré** em face de acórdão proferido pela **1ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG**.

A demanda previdenciária tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural à segurada especial.

Entre os fundamentos da sentença para julgar improcedente o pedido destaque (destaquei):

(...)

Os vínculos em nome de seu marido anotados no CNIS de fl. 18 não lhe são extensíveis, eis que ele era segurado empregado, espécie de relação que somente se estabelece formalmente entre as partes da relação de trabalho. Em audiência, informou ter morado e trabalhado nas terras da Sra. Constância, do Sr. Raulino, do Sr. Carvalhais e do Sr. Armando, entre outros, sem, todavia, fazer prova documental alguma do quanto alegado, sendo insuficientes a simples confirmação de seu depoimento pelas testemunhas.

(...)

A Turma Recursal deu provimento ao recurso inominado interposto pela autora para condenar o INSS a conceder o benefício desde a DER, assumindo posição diversa daquela adotada na sentença, conforme trechos que destaque abaixo:

(...)



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

11. E Embora exista controvérsia sobre a possibilidade de o segurado especial utilizar, como início de prova material, os documentos em nome do seu cônjuge, quando este último for qualificado como "empregado rural", esta Turma Recursal firmou entendimento no sentido da sua possibilidade.

(...)

17. E a demandante apresentou, a título de início de prova material, cópia da sua CTPS, em que consta apenas uma anotação, de vínculo de natureza rural e apenas cinco dias de duração; e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de seu esposo, Valdivino José de Faria, em que se verifica que ele manteve diversos vínculos de natureza rural no período dentre 12/11/1985 a 17/10/2004.

18. Não olvido que ela tenha juntado, ainda, a própria certidão de casamento (fl. 14), a certidão de nascimento de um de seus filhos (fl. 15), a certidão de casamento de outros dois de seus filhos (fls. 16/7) e a certidão de casamento de seus pais (fl. 25).

19. Ocorre que sua própria certidão de casamento não indica a profissão dos nubentes; a certidão de nascimento de seu filho não indica a profissão dos pais (ou mesmo a ocorrência do parto na zona rural); a certidão de casamento de seu filho Baroni indica como profissão deste "serviço braçal", o que não necessariamente implica em labor rural; a certidão de casamento de sua filha Sirlene também não indica a profissão dos nubentes (relevada a discussão quanto à possibilidade de extensão da condição de rurícola de filhos maiores em benefício dos pais, uma vez que dispensável para a hipótese); e a certidão de casamento dos pais da autora, embora qualifique o noivo como agricultor, registra fato de 17/02/1953, antes mesmo do nascimento da autora (ocorrido em 01/07/1959), motivo pelo qual não é possível admiti-la como início de prova material.

20. De todo modo, os vínculos rurais do esposo constituem início suficiente de prova material, tornando necessário avaliar a robustez da prova testemunhal e sua aptidão para, junto àquele elemento, constituir prova da condição de rurícola da recorrente.

21. E fato é que a prova oral afigura-se segura e convincente, corroborando o início de prova material. Seu depoimento pessoal foi coeso e detalhado, ao passo que os depoimentos testemunhais corroboram o quanto alegado pela recorrente, permitindo concluir que ela sempre foi trabalhadora rural.

(...)

Nas razões do pedido de uniformização, o INSS alega que o cônjuge da demandante era empregado rural, desempenhando o trabalho com vínculo de subordinação, presumindo-se, conseqüentemente, que não atuava na agricultura em regime de economia familiar. Assim, os documentos em nome do esposo não poderiam ser aproveitados para enquadramento da autora como segurada especial.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

A título de paradigma, o recorrente cita acórdão proferido pela TNU no **PUIL 2009.70.53.001383-0** (Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 30/03/2012), cujo entendimento é o seguinte (destaquei):

EMENTA — VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...)

3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente.

(...)

8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural.

9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos.

10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar; mas trabalha individualmente".

(...)

A autora apresentou contrarrazões.

O Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Uberlândia/MG, responsável pelo juízo de admissibilidade na origem, destacou que a TNU recentemente julgou de forma diferente do antigo paradigma citado pelo INSS:



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

EXTENSÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DO EMPREGADO RURAL AO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. ENTENDIMENTO DO STJ QUE EXCLUI DA EXTENSÃO OS CASOS DE ATIVIDADE DIVERSA DA RURÍCOLA. SITUAÇÃO FÁTICA NO CAMPO QUE PRIVILEGIA A FORMALIZAÇÃO DO LABOR DO HOMEM, DESTINANDO À MULHER CONDIÇÃO ACESSÓRIA INDIGNA E HUMILHANTE. VEDAÇÃO DE VALORAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO, SABIDAMENTE IMPRÓPRIA, EM PREJUÍZO DA FAMÍLIA RURAL. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. (PUIL 0000329-14.2015.4.01.3818, RELATOR JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, J. 12/12/2019) (grifei)

A decisão que admitiu o incidente sugeriu a afetação deste incidente, apontando que ***"a alteração do entendimento da TNU não se deu na via dos recursos representativos de controvérsia e é certo que se trata de tema polêmico e que ainda suscita divergências de interpretação"***, existindo ***"multiplicidade de recursos"***, razão pela qual se determinou a suspensão dos processos semelhantes naquela Turma Recursal.

A admissão foi ratificada pela Presidência da TNU, com a subsequente distribuição do pedido de uniformização a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia gira em torno da possibilidade de considerar razoável início de prova material a documentação em nome do cônjuge que o qualifica como empregado rural, para fins de comprovação do exercício de atividade campesina e percepção de benefício previdenciário na condição de segurado especial.

Presente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma da TNU, pois trataram do requerimento de aposentadoria por idade à segurada especial que pretendeu demonstrar o labor agrícola através de prova material relacionada com o(s) vínculo(s) do esposo como empregado rural.

Cumprе ressaltar que em ambos os casos a interessada dependia da aceitação de tais elementos como início de prova material para avanço na análise probatória dos depoimentos testemunhais, já que outros documentos haviam sido descartados pelo juízo.

Igualmente existente a divergência jurídica: a Turma Recursal de Uberlândia/MG decidiu que os vínculos de natureza rural constantes do CNIS do esposo da autora configuram início suficiente de prova material; esta TNU, no



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

PUIL 2009.70.53.001383-0, compreendeu que os documentos que enquadram o cônjuge como empregado rural não podem ser aproveitados porque a existência de relação empregatícia afasta o regime de economia familiar.

Uma particularidade também presente nos arestos comparados e que vale ser destacada é que as demandas foram ajuizadas por mulheres casadas com homens que possuem ou possuíram vínculos de emprego rural, buscando demonstrar com base nessas informações que exercem ou exerceram atividade campesina na condição de seguradas especiais.

Uma breve consulta à jurisprudência de Turmas Recursais de diferentes Regiões, além de revelar a efetiva existência de dissenso qualitativo e quantitativo a respeito do direito material aplicável em hipóteses similares, aponta que as ações sempre envolvem requerimentos previdenciários formulados por mulheres.

Este aspecto foi reconhecido no voto condutor do **PUIL 0000329-14.2015.4.01.3818** (Rel. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, j. 12/12/2019), convenientemente lembrado pela decisão que admitiu o presente incidente de uniformização. Naquela ocasião, salientou-se *"que o vínculo em questão demonstra a condição rurícola da entidade familiar, evidenciando situação por demais comum no meio campesino, que se caracteriza pela contratação do homem formalmente, mas não da mulher, que é mantida numa espécie de condição "acessória", indigna à sua individualidade e direitos. Daí que reproduzir esse contexto desumano nada mais seria que perpetuar uma situação degradante ou dar a ela um valor medíocre não correspondente à realidade"*.

Adotando essa linha de discernimento cito como exemplos os acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal de Campo Grande nos processos 0000488-87.2019.4.03.6201 (publ. 09/11/2021) e 0000413-33.2019.4.03.6206 (publ. 13/10/2021) e pela 2ª Turma Recursal de Goiás no processo 0003106-39.2018.4.01.3503 (publ. 10/12/2020), segundo os quais os registros empregatícios rurais, por si sós, não têm aptidão para descaracterizar o regime de subsistência e podem confirmar a atuação conjunta ou separada do casal na atividade campesina.

No outro polo, diversas Turmas Recursais de São Paulo e da 4ª Região vêm entendendo que a atividade rural prestada em vínculo empregatício impossibilita a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em virtude do caráter individual e específico do serviço prestado no âmbito profissional e não realizado no contexto familiar. A título ilustrativo, menciono o processo 002030-



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

89.2020.4.03.6336 (publ. 27/03/2023) da 2ª TR/SP; o processo 0000593-95.2020.4.03.6341 (publ. 02/02/2023) da 11ª TR/SP; e o processo 5008169-02.2021.4.04.7114 (02/03/2023) da 3ª TR/RS.

Não obstante a ausência de dados sobre a tramitação de demandas idênticas nesta TNU, o panorama descrito acima indica importante divergência de direito material que necessita de discussão e solução qualificadas, com significativo impacto às seguradas especiais e ao INSS.

Tendo em vista, portanto, a multiplicidade de ações nas quais se discute o tema, considero apropriado afetar o presente recurso como representativo de controvérsia, devendo o mérito ser julgado depois da coleta de informações, da oitiva dos interessados e do pronunciamento do Ministério Público.

Proponho submeter a julgamento a seguinte questão de direito material:

Saber se constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge que o qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do pedido de uniformização interposto pela parte ré, AFETÁ-LO como representativo da controvérsia e determinar à Secretaria da TNU que promova as diligências dispostas no art. 16 e §§ do RITNU.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000228581v76** e do código CRC **d3f070ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
Data e Hora: 24/4/2023, às 17:25:2

0040819-60.2014.4.01.3803

900000228581.V76